



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.906422/2009-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.457 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria DCOMP-ELETRÔNICO
Recorrente PARKER HANNIFIN IND. E COM. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO. ACEITAÇÃO.

A DCTF retificadora espontaneamente apresentada antes da veiculação do despacho decisório, nos casos normativamente permitidos, substitui a DCTF original em relação aos débitos e vinculações declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo “*ab initio*”.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Marcos Tranchesi Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Versa o presente sobre DCOMP (fls. 75 a 78¹) transmitida em 14/07/2005, solicitando a compensação de débito de Contribuição para o PIS/Pasep (referente a jun/2005, no valor de R\$ 721,43) com crédito da mesma contribuição, derivado de “pagamento indevido ou a maior” em 15/04/2005, no valor de R\$ 721,43 (DARF em valor total de R\$ 307.479,58).

No Despacho Decisório eletrônico de fl. 8 (emitido em 09/06/2009, acusa-se que o pagamento foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 2 a 4), alega a empresa que: (a) a DCTF transmitida continha valor equivocado do débito (R\$ 307.479,58 ao invés de R\$ 301.047,15), originando um saldo a compensar de R\$ 6.432,43; e (b) na DACON o valor estava correto, tendo a DCTF sido retificada em junho de 2009 (fl. 7), antes mesmo da notificação do despacho decisório.

Em 21/06/2012 ocorre o julgamento de primeira instância (fls. 86 a 90), no qual se acorda unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade, por não haver comprovação do direito creditório, concluindo-se que “a DCTF retificadora transmitida antes do proferimento do despacho decisório dentro de um contexto em que outras compensações já haviam sido indeferidas não é documento eficaz para cancelar a decisão da DRF”, e que “a declaração em DACON não é meio idôneo de demonstração do direito creditório se estiver em contradição com a DCTF ativa na data de apresentação da DCOMP”.

Cientificada da decisão de piso em 12/07/2012 (AR à fl. 94), a empresa apresenta recurso voluntário (fls. 98 a 110), em 10/08/2012 (cf. atestado à fl. 186), no qual reitera a argumentação exposta na manifestação de inconformidade, e propugna: (a) pela nulidade da decisão de primeira instância, por inobservância ao princípio da verdade material, afrontando o contraditório e a ampla defesa; (b) pela improcedência do único argumento utilizado na decisão, visto que a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, conforme atesta a Instrução Normativa nº RFB 903/2008 (art. 11, § 1º), vigente à época da retificação efetuada.; e (c) que a mesma Instrução Normativa (art. 11, § 2º, III) somente exclui os efeitos de retificação efetuada após a intimação de início de procedimento fiscal, o que não ocorreu no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Resta inequívoco, no presente processo, logo de início, que a DCTF retificadora foi transmitida antes da ciência (em verdade, antes até da própria emissão) do despacho decisório eletrônico denegatório da compensação.

E quando foi registrada a DCTF retificadora, vigente estava a Instrução Normativa nº RFB 903/2008, que contém os comandos a seguir transcritos:

“Art. 11 . A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

(...)” (grifos nossos)

Apesar de a Instrução Normativa (IN) nº RFB 903/2008 já ter sido revogada pela IN RFB nº 974/2009, por sua vez revogada pela IN nº RFB 1.110/2013 (atualmente vigente), os comandos referentes à retificação de DCTF aqui reproduzidos não sofreram modificações. Aliás, eles remontam à IN SRF nº 255/2002, tendo sido reproduzidos em todas as IN subseqüentes que tratam da matéria (IN SRF nº 482/2004; IN SRF nº 583/2005; IN SRF nº 695/2006; IN RFB nº 786/2007, ...).

Não se vê, assim, motivo para que se tenha atribuído efeito diverso à DCTF retificadora na decisão de primeira instância.

Em relação ao despacho decisório eletrônico, a desconsideração da DCTF retificadora é até compreensível procedimentalmente (embora inadmissível juridicamente), pois o sistema informatizado, em suas operações automatizadas, tomou em conta um dado desatualizado (provavelmente por retardo na captura de dados ou na emissão do próprio despacho).

No presente processo, como em todos nos quais o despacho decisório é eletrônico, a fundamentação não tem como antecedente uma operação individualizada de análise por parte do Fisco, mas sim um tratamento massivo de informações.

Assim, diante dos despachos decisórios eletrônicos, o julgador de primeira instância tem um papel especial, porque efetuará a primeira análise humana do processo, devendo assegurar a prevalência da verdade material. Não pode o julgador (humano) atuar como a máquina, simplesmente cotejando o valor declarado na DCTF original com o pago, ignorando a existência de retificação efetuada tempestivamente, dentro das regras estabelecidas pelo próprio Fisco.

A nova realidade estampada na DCTF retificadora tem de ser devidamente avaliada pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a repetição e não homologada a compensação, seja pela autoridade lançadora, seja pelo julgador *a quo*.

Aliás, nesse sentido tem decidido esta turma unanimemente², inclusive em outros casos do mesmo sujeito passivo.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, para anular o processo *ab ovo*, possibilitando à autoridade fiscal competente reexaminar o pleito objeto do presente processo, considerando-se a DCTF vigente no momento da prolação do (eventual) novo despacho decisório.

Rosaldo Trevisan

² Acórdãos n. 3403-002.223 a 229, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânime, sessão de 04/06/2013.